

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.742, de 2000)

Da nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A, e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que “Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienação de terras pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **WILSON SANTOS**

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, do nobre Deputado WILSON SANTOS, da ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, matéria que vem tratada na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, conversão da então Medida Provisória nº 1910-10.

A Lei de que ora cogita o Projeto em exame, estabelecia prazo fatal de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até 150 quilômetros, nas dimensões ali previstas, ainda não ratificadas, a requeresse ao INCRA.

Ao mesmo tempo, ratificava, ex-officio, os títulos de alienação ou concessão, situadas na Região Sul, desde que devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999 e, nas Regiões

Sul, Centro-Oeste e Norte, aqueles que se enquadrassem como média propriedade, segundo conceituação da Lei nº 8.269, de 1993.

O Projeto de Lei nº 2.158/99 pretende a modificação dessas condições para, *in verbis*:

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos por ocasião da expedição dos respectivos títulos e constantes das Constituições Federais de 1891 e 1934, do Decreto-lei nº 1.164, de 1939 e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registradas no registro de imóveis”.

Limita, também, o direito à ratificação das alienações ou concessão dessas terras realizadas a partir de 18 de agosto de 1975.

Acrescenta matéria nova, propondo que os títulos de alienação ou de concessão, não ratificados pela Lei em cogitação, “continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da decisão que os declarar nulos”.

Cria, em seguida, a possibilidade do silêncio administrativo constitutivo, ao dispor prazo de doze meses para que o INCRA decida sobre as ratificações postuladas.

Mas, e principalmente, visa o Projeto de Lei nº 2.158/99, por meio de cláusula de vigência, ripristinar a faculdade de requerer-se a ratificação dos títulos de alienação ou concessão de terras na faixa de fronteira.

Já no PL nº 2.742, de 2000, em apenso, propõe, de forma direta e genérica, que

“Art. 4º. Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes a pequenas e médias propriedades, segundo o conceito da lei, e aos imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma das áreas não ultrapasse o limite de média propriedade.”

Propõe, também, a cláusula de vigência para a Lei nº 9.871/99.

Despachados à Comissão de Agricultura e Política Rural, os dois Projetos de Lei ali receberam aprovação, com substitutivo onde se propõe uma alteração maior na Lei nº 9.871/99, agora em seu art. 1º, criando um prazo de dois anos, contados a partir de 23 de novembro de 1999, para o exercício da faculdade de requerer a ratificação acima mencionada.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não se registrou recebimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os pressupostos de tramitação e também quanto ao mérito das propostas.

Sobressai, de plano, uma questão jurídica relevante que é de natureza temporal, presente nos Projetos ao proporem nova cláusula de vigência e no substitutivo da CAPR.

Está fora de dúvida que as propostas, inclusive o substitutivo, com a devida vênia, encontram obstáculo intransponível de ordem temporal, irremediável, uma vez que a Lei nº 9.871/99 era destinada a um determinado objetivo num determinado tempo. Cumpridas ou implementadas as condições ali estabelecidas, exauriu-se, cumpriu seu escopo.

É de se notar que o *dies a quo* da faculdade outorgada aos interessados que era o de 1º de janeiro de 1999, já vinha da Medida Provisória nº 1.910-11, convertida na Lei que ora se propõe modificar e onde foram convalidados os atos praticados em sua vigência.

Também merece registro o fato que à Lei nº 9.871/99, não continha cláusula de vigência uma vez que tinha fim estabelecido, aplicando-se quanto à *vacatio legis*, o que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, mais ainda enfatizado, no caso presente, por se tratar de lei temporária (arts. 1º e 2º),

sem embargos da recomendação do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas inaplicável na espécie.

Por essas razões, as modificações preconizadas pelo Projeto de Lei nº 2.158, de 1999 e o que lhe está apensado, inclusive no substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, ficam prejudicadas pela perda de seu objeto que seria o de reprimatizar ou ressuscitar o prazo que se exauriu e, com ele, as condições antes estabelecidas, de nada valendo modificações pontuais.

Não haverá, entretanto, conflito de competência ou de iniciativa legislativa para, por outro Projeto de Lei, não por emendas àquele diploma exaurido, abrir-se novos prazos para o fim especificado, com ou sem alargamento de seus objetivos.

Em face do exposto, com a vênia dos nobres e ilustres subscritores das propostas, meu VOTO é pela prejudicialidade, nos termos do art. 264, I, do Regimento Interno desta Casa, dos Projetos de Lei nºs 2.158, de 1999 e 2.742, de 2000 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, dada a perda do seu objeto, prejudicado o exame de outras premissas regimentais, inclusive quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator